



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.378 - SP (2007/0223374-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALTER BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, é necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias, à vista das circunstâncias fáticas da causa, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com fundamento na ausência de nexo causal e de incapacidade laboral.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.378 - SP (2007/0223374-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALTER BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do autor e manteve o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

2. Alega o agravante que, ao contrário do que decidido, não pretende o reexame de provas, mas sim a valoração das provas. Aduz que *o que se pede em recurso especial é sua simples leitura e o estudo que se tem presente a figura legal do maior esforço, anteriormente amparado pelo auxílio-suplementar e desde o advento da Lei 9.032/95 foi incorporando ao conceito de auxílio-acidente* (fls. 414).

3. Alega que *se mantida a v. decisão agravada, sem analisar a incidência e correta interpretação dos artigos 21 e 86 da Lei 8.213/91, se lhes negará vigência, porquanto da simples leitura do v. acórdão recorrido se tem a profissão do Agravante, qual seja Pedreiro, evidente que há nexos causal entre as lesões em ombro e joelhos, eis que é cediço a necessidade de esforços físicos e posturas viciosas e as lesões constantes do v. acórdão recorrido, traduzem o maior esforço que demanda do Agravante* (fls. 415).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.378 - SP (2007/0223374-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALTER BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, é necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.*

2. *Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.*

3. *Na presente hipótese, as instâncias ordinárias, à vista das circunstâncias fáticas da causa, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com fundamento na ausência de nexo causal e de incapacidade laboral.*

4. *A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo Regimental desprovido*

1. A despeito das razões bem lançadas pelo agravante, tem-se que razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

2. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 86, *in verbis*:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3. Assim, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

4. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

5. Além disso, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.108.298/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. *O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.*

3. *No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.*

4. *Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.*

5. *Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos) (REsp. 1.108.298/SC, de minha relatoria, DJe 6.8.2010).*

6. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias, à vista das circunstâncias fáticas da causa, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com fundamento na ausência de nexo causal e de lesão incapacitante. A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Com efeito, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 101/112), a conclusão é a de que o caso não comporta a reparação infortunistica.

Com efeito, alega o autor que acabou acometido de males da coluna, dos membros superiores e inferiores e perda de audição, tudo em razão das condições agressivas do seu trabalho e por acidentes sofridos enquanto laborava para a Prefeitura Municipal de Santo André, onde exercia o cargo de pedreiro.

Foi ele submetido aos exames de tomografia da coluna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lombro-sacra, tomografia da coluna servical, ultrassonografia dos membros superiores, radiografia do crânio, eletroencefalografia e radiografia dos joelhos.

E, após examinar o autor e os dados complementares, assim esclareceu o perito quanto aos reclamos:

a) coluna: 'não apresenta o autor alterações incapacitantes na coluna cervical e lombro-sacra, em decorrência da atividade laboral, ou do acidente alegado' (fls. 280);

b) ombros: 'o autor apresenta achado ultrassonográfico de espessamento da fáscia palmar direita, sem alterações clínicas e sem relação com o acidente alegado e ocorrido em 21.4.87' (fls. 108/9);

c) dor de cabeça: 'o autor não apresenta sequela do acidente ocorrido em 3.10.86, que inclusive trabalhou normalmente até 6.6.97' (fls. 109) e

d) joelhos: 'cl clinicamente o autor apresenta limitação em grau mínimo aos movimentos articulares de flexoextensão do joelho direito e esquerdo, alteração não incapacitante e sem nexo causal com o acidente alegado, e tais normalidades foram confirmadas com o exame radiológico do mesmo' (fls. 110) (fls. 337/338).

7. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL..
INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA No.7/STJ.**

1. O auxílio-doença é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de incapacidade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 618.870/RS, 6 T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 07.04.2008, p. 1).*



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal a quo, com amparo nas provas dos autos, concluiu que não resta demonstrada a sua incapacidade para o trabalho.*

2. *A inversão do julgado, como pretende a agravante, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.*

3. *Dissídio jurisprudencial não comprovado, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1o., "a" e "b", do RISTJ.*

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.035.233/SP, 6 T Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 16.06.2008, p. 1).*

8. Diante disso, nega-se provimento ao Agravo Regimental do INSS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0223374-1

AgRg no
REsp 989.378 / SP

Números Origem: 5895985 5895985401 6532001

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADA : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário